

Dilson Castro Pereira
José Ivan Veras do Nascimento
Janaína Borges Marinho

Dignidade e **Ética** na **Polícia Militar:** superando o legado da tortura



AYA EDITORA
2023

**Dilson Castro Pereira
José Ivan Veras do Nascimento
Janaína Borges Marinho**

Dignidade e Ética na Polícia Militar: superando o legado da tortura

**Ponta Grossa
2023**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autores

Dilson Castro Pereira
José Ivan Veras do Nascimento
Janaína Borges Marinho

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

P436 Pereira, Dilson Castro

Dignidade e ética na Polícia Militar: superando o legado da tortura [recurso eletrônico]. / Dilson Castro Pereira, José Ivan Veras do Nascimento, Janaína Borges Marinho-- Ponta Grossa: Aya, 2023. 61p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-413-9

DOI: 10.47573/aya.5379.1.217

1. Polícia militar. 2. Policiais militares. 3. Estado de direito. 4. Cidadania.
5. Ética militar. I. Nascimento, José Ivan Veras do. II. Marinho, Janína Borges.
III. Título

CDD: 353.360981

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

PREFÁCIO

A história da humanidade é, em muitos aspectos, uma narrativa sobre a luta entre o poder e a justiça, entre a opressão e a liberdade. Em nenhum lugar essa luta é mais evidente do que na história da tortura e seu papel nas práticas de aplicação da lei. Este livro, "Dignidade e Ética na Polícia Militar: Superando o Legado da Tortura", visa explorar essa complexa e, muitas vezes, dolorosa história, com um foco particular na experiência do Brasil e no papel da Polícia Militar.

O propósito deste livro não é simplesmente revisitar as sombras do passado, mas sim iluminar o caminho para um futuro onde a dignidade, a ética e o respeito aos direitos humanos são os alicerces da atuação policial. Ao longo destas páginas, buscamos compreender como a tortura, uma prática tão antiga quanto a própria civilização, encontrou seu lugar nas dinâmicas de poder e controle, moldando de maneira indelével a relação entre o Estado e seus cidadãos.

O Brasil, com sua história única e complexa, oferece um contexto rico para esta discussão. Desde os dias da colonização, passando pelo período da ditadura militar, até os desafios contemporâneos, a prática da tortura se entrelaçou com a narrativa nacional de uma maneira que não pode ser ignorada. No entanto, é crucial entender que esta história não é uma condenação irrevogável. Pelo contrário, é um convite para a reflexão, a reforma e a reafirmação dos valores que sustentam uma sociedade justa e equitativa.

Este livro é um tributo aos muitos policiais militares que, dia após dia, honram seus uniformes com integridade e compaixão. Ao destacar as práticas éticas e humanitárias na aplicação da lei, buscamos não apenas reconhecer o trabalho desses homens e mulheres, mas também inspirar gerações futuras de policiais a adotarem esses mesmos ideais. Ao mesmo tempo, não fugimos das realidades difíceis e das falhas que mancharam a história da polícia militar. Ao enfrentar essas verdades, podemos encontrar caminhos para a cura e o progresso. Finalmente, este livro é um convite ao diálogo e à compreensão mútua. É uma tentativa de construir pontes entre a polícia e a comunidade, entre o passado e o futuro.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	6
APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO	10
Contextualização do tema: a dinâmica da tortura na atividade policial militar e o desafio ético	11
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
Histórico da tortura: evolução e impacto na sociedade e no sistema penal	13
O início da tortura nas civilizações antigas.....	14
A tortura durante a idade média.....	15
Histórico da tortura no Brasil.....	16
O regime militar no Brasil: transformações e consequências	17
Polícia Militar: estrutura e evolução no Brasil ..	18
Formação de Policiais Militares e a prática de tortura.....	19
Desenvolvimento ético e profissional na Polícia Militar	21
Desvio de conduta na Polícia Militar e código de ética	21
Dignidade Polícia Militar	23
O papel e o poder de polícia na administração pública.....	23
A polícia militar e o abuso de poder: enfrentando a tortura.....	24
O policial militar ético na sociedade.....	25
Tortura na atividade Policial Militar	26
Legislação específica sobre tortura	29

Jurisprudências sobre o crime de tortura.....	45
PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.	50
Métodos de procedimentos.....	50
Universo e amostra.....	50
Meios de investigação e coleta de dados	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
SOBRE OS AUTORES.....	56
ÍNDICE REMISSIVO	57

APRESENTAÇÃO

A prática da tortura em contextos policiais militares, dentro do Estado Democrático de Direito, representa uma séria contradição com os princípios éticos e morais que fundamentam a sociedade contemporânea, bem como um desrespeito flagrante aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Este paradoxo desafia a essência do Estado, cuja função constitucional é manter uma força policial não apenas eficiente, mas também comprometida com a dignidade humana e a justiça. É imperativo que o Estado *busque* constantemente a excelência na formação de seus policiais, fomentando uma cultura de respeito e valorização dos Direitos Humanos.

Este compromisso com a formação e a valorização ética e moral é essencial para prevenir desvios de conduta, como a prática da tortura, garantindo que os agentes da lei sejam protetores, e não violadores, dos direitos dos cidadãos que juraram servir e proteger. A erradicação da tortura exige uma abordagem multifacetada: aprimoramento constante na formação dos policiais militares, fortalecimento do ordenamento jurídico com leis mais rígidas contra a tortura, e um compromisso inabalável com os Direitos Humanos.

Estes são os pilares para a construção de uma sociedade onde a tortura seja não apenas ilegal, mas inconcebível. A busca por um cenário onde a dignidade humana e o profissionalismo ético prevaleçam na polícia militar é fundamental para assegurar a justiça e a confiança no sistema de segurança pública do Brasil.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

A história da tortura, marcada por uma evolução sombria e complexa, reflete não apenas as transformações nas civilizações humanas, mas também os desafios éticos e morais enfrentados pela sociedade ao longo dos tempos. Desde as antigas civilizações, onde a tortura emergiu como um método primitivo para extrair confissões e impor a ordem, até os tempos modernos, esta prática tem sido uma constante, ainda que perturbadora, presença.

Inicialmente, a tortura era empregada sem uma reflexão profunda sobre os valores éticos e morais, considerada uma ferramenta necessária para manter o controle e a ordem. Com a expansão das civilizações, ela evoluiu para um instrumento de dominação e conquista, moldando as dinâmicas de poder e opressão. Durante a Idade Média e o Renascimento, a tortura foi sistematizada, servindo como ferramenta para reforçar a autoridade e a superioridade, tanto em termos religiosos quanto políticos.

No Brasil, a tortura adquiriu uma dimensão particularmente perversa. Durante o período colonial, ela foi direcionada contra escravos e povos indígenas, consolidando-se como um mecanismo de controle estatal. Esta prática se intensificou e se institucionalizou durante a era da ditadura militar, onde a tortura, sob o manto da segurança nacional, expandiu seu alcance, atingindo todos aqueles que se opunham ao regime.

Contudo, o fim da ditadura militar não significou o fim da prática da tortura pelas forças policiais militares. Pelo contrário, a persistência dessa prática revela falhas profundas na formação dos policiais militares e na estrutura de valores éticos e morais que deveriam fundamentar suas ações. As condições adversas de trabalho e a remuneração insuficiente contribuem para um ambiente onde a tortura, infelizmente, ainda encontra espaço.

Este cenário nos convoca a uma reflexão crítica e a ações determinadas. Uma polícia militar que se guia por valores éticos e morais, e que é valorizada pela sociedade, não apenas protege os direitos dos cidadãos, mas também eleva o padrão de profissionalismo e dignidade na aplicação da lei. O caminho para erradicar a tortura passa necessariamente por uma legislação mais rigorosa e uma aplicação efetiva das leis, mas também pela transformação cultural e ética dentro das próprias forças policiais.

Somente com um compromisso inabalável com os valores éticos e morais, e com o respeito irrestrito aos direitos humanos, poderemos superar o legado da tortura e construir um futuro onde a dignidade e a justiça prevaleçam no coração da atividade policial militar.

Contextualização do tema: a dinâmica da tortura na atividade policial militar e o desafio ético

O avanço da civilização, sobretudo após o término do regime ditatorial no Brasil, impõe ao Estado e suas forças policiais militares o dever de respeitar e proteger os direitos humanos em todas as suas ações. A prática da tortura por parte dessas forças representa não apenas um desvio ético e moral, mas uma regressão no desenvolvimento civilizacional do Estado em seu tratamento com os cidadãos. Este trabalho busca examinar as causas subjacentes que perpetuam a prática da tortura e identificar soluções eficazes para proteger o cidadão deste ato degradante (BENICIO, 2023).

Apesar dos avanços éticos e morais da sociedade, a prática da tortura ainda persiste nas atividades policiais militares. Este paradoxo aponta para lacunas na formação dos policiais, onde métodos inadequados podem inadvertidamente encorajar desvios de conduta. A polícia militar, como braço do Estado, tem o mandato supremo de servir e proteger os cidadãos contra todas as formas de violência. No entanto, quando os guardiões da sociedade se tornam os perpetradores de dor e sofrimento através da tortura, revela-se uma crise profunda na educação e na formação ética dos policiais militares.

O Estado, reconhecendo a necessidade de correção desses desvios, tem implementado legislações rigorosas e programas de valorização profissional, incluindo cursos de aprimoramento e apoio financeiro durante a formação. Este estudo propõe-se a analisar minuciosamente a prática da tortura na polícia militar, identificando as falhas na formação ética, moral e profissional dos policiais e sugerindo soluções práticas para a formação de excelência.

Conforme Benício (2023) o cidadão, aspirando a um senso de segurança razoável, espera um serviço de alta qualidade dos operadores da segurança pública. No entanto, enfrenta uma realidade onde os policiais militares, treinados para servir e proteger, muitas vezes se desviam de condutas éticas, morais e legais, incluindo a prática da tortura. Este

estudo visa elucidar os fatores que conduzem à perpetuação da tortura na polícia militar, fornecendo dados cruciais para o desenvolvimento de ações corretivas e preventivas, fundamentais para a evolução e a integridade da corporação policial militar.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem o objetivo de apresentar conceitos e doutrinas que serão necessários para a fundamentação do desenvolvimento deste trabalho. Serão comentados os acontecimentos históricos que utilizaram a tortura como ferramenta para domínio do Estado pela suas forças policiais, e também, as possíveis causas desta problemática que a sociedade enfrenta no tocante a tortura praticada pelos agentes da lei, e suas possíveis soluções pelo Estado e quais mecanismos legais dispõe a sociedade para a preservação do Estado Democrático de Direito.

Histórico da tortura: evolução e impacto na sociedade e no sistema penal

A história global é repleta de exemplos onde a violência foi empregada em diversas formas, incluindo guerras e conflitos entre civis e militares. A tortura, frequentemente utilizada nesses contextos, simboliza uma clara violação dos valores éticos e morais da humanidade. Ela emergiu como um meio primário de obtenção de poder e controle, marcando a história com episódios de desumanização.

Conforme Benício (2023) historicamente, a tortura era integrada ao sistema penal como um método para extrair confissões. Em particular, durante o século XVII, a tortura foi amplamente empregada para garantir a dominação territorial na Idade Média, sendo uma prática comum para manter o controle. Segundo Dalmo de Abreu Dallari (2001), governantes sem legitimidade recorriam ao terror para manter o povo subjugado. Essa dinâmica era facilitada, em parte, pela ignorância e preconceitos da população.

Durante a Inquisição e na Idade Média, a tortura era vista como um meio válido de descobrir a verdade, apesar de seus métodos cruéis. As confissões obtidas sob tortura eram consideradas evidências cruciais nos processos legais.

Tortura nas Culturas Grega e Romana: Na Grécia e em Roma, a tortura também era utilizada como forma de punição após o processo judicial, muitas vezes refletindo uma inclinação para o sadismo. Esta prática revela as características brutais da sociedade e de seus líderes na época.

Um marco significativo na história da tortura ocorreu no século XVIII, quando houve

uma crescente rejeição desta prática, impulsionada pelos trabalhos dos iluministas. Este período marcou o início de um movimento global contra a tortura.

Atualmente, a tortura ainda é utilizada em alguns contextos como forma de punir criminosos ou extrair informações. Esse uso representa um retrocesso nos avanços éticos e morais da sociedade civil. Apesar da legislação vigente que condena a tortura, ela ainda ressurge, por vezes confundida ou equiparada às ações das forças policiais.

O início da tortura nas civilizações antigas

Na pré-história, a necessidade de convívio em grupo levava o homem a buscar harmonia dentro de seu contexto social, apesar das adversidades. A crença em punições sobrenaturais gerava um temor que orientava o comportamento, onde o homem se esforçava para aderir aos valores que considerava corretos. Fenômenos naturais eram frequentemente interpretados como manifestações de forças sobrenaturais ou ancestrais, e essa percepção de divindade em objetos, animais ou plantas era um meio de manter a coesão do grupo. Este período marcou o início de formas primitivas de tortura, baseadas em crenças que eram vistas como corretas e seguidas por todos no grupo.

A tortura, nesta fase, tinha como objetivo principal punir imediatamente qualquer mal causado ao grupo por um de seus membros. Mário Coimbra (2002) aponta que, nesta fase histórica, surgiram os tabus, que representavam ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, e funcionavam como leis religiosas garantindo o controle social. As violações desses tabus eram severamente punidas, muitas vezes com a morte, e os castigos eram determinados pelo chefe do grupo, que também detinha a autoridade religiosa.

Relatos históricos indicam que sacrificar membros do grupo era visto como uma maneira de apaziguar os deuses. Inclusive, passagens bíblicas descrevem a execução de torturas com pedras atiradas contra os acusados de crimes, sugerindo que as pedras foram uma das primeiras armas utilizadas na civilização. Além disso, nas civilizações antigas, crianças eram oferecidas em sacrifício aos deuses, e há registros de massacres infantis tanto na Bíblia quanto nos impérios Romano e Grego.

Conforme Benício (2023) na antiguidade, a tortura era definida como um sofrimento

imposto ao corpo com o objetivo de buscar a verdade. Havia a crença de que o homem sempre buscava desviar-se da mentira, e a tortura era vista como um meio de exercer autocontrole mental após uma tensão cerebral. Sob tortura, a pessoa concentrava todos os seus pensamentos na resistência à dor, acabando por confessar o que o torturador desejava saber para cessar o sofrimento.

João Bernardino Gonzaga, em seu livro “Inquisição em Seu Mundo” (1994), destaca que a violência, em diferentes graus, foi utilizada por todos os povos da Antiguidade. Ele menciona um fragmento egípcio antigo relacionado a um caso de profanação de túmulos, evidenciando que os suspeitos eram golpeados com bastões nos pés e nas mãos como parte das averiguações.

A tortura durante a idade média

Após a queda do Império Romano, a invasão da Europa pelos bárbaros marcou o início da Idade Média. Durante esse período, os bárbaros, particularmente os Visigodos, estabeleceram leis como o “Código Visigótico”, que incluíam o juramento, testemunhas, juízos de Deus e tormentos como meios de prova em processos legais. A busca pela verdade era orientada mais por um raciocínio abstrato e rígido do que por uma análise psicológica.

São Tomás de Aquino, em uma de suas obras, argumentou que corromper a fé era um ato muito mais grave do que falsificar moeda, já que a fé sustenta a vida da alma. Portanto, ele defendia que os hereges, uma vez comprovados, poderiam justamente ser condenados à morte, assim como falsificadores e outros criminosos.

A sociedade medieval, apesar de frequentemente rotulada como bárbara, também valorizava a justiça e a boa vontade, incluindo o perdão e o indulto para prisioneiros. Com a ascensão do feudalismo, o foco da sociedade não era tanto punir os delitos, mas sim confiar em juramentos e testemunhas, com a intervenção divina sendo vista como o meio principal para punir o verdadeiro culpado.

Conforme descrito por João Bernardino Gonzaga em “Inquisição em Seu Mundo” (1994), se o duelo não fosse adequado, recorria-se a ordálios, com métodos variados como a ‘prova do fogo’ ou a ‘prova da água’. Um exemplo seria o réu transportar uma

barra de ferro incandescente; a cura ou infecção das feridas determinaria sua inocência ou culpa. Esperava-se que, acreditando no ordálio e temendo suas consequências, o culpado confessasse sua responsabilidade para evitar o teste doloroso.

A Inquisição, ou Tribunal do Santo Ofício, prolongou-se do século XII até o século XIX, abrangendo não apenas a Idade Média, mas também o Renascimento e parte da Idade Moderna. O tribunal não era exclusivamente eclesiástico; muitos de seus assuntos eram de interesse do Estado e não apenas da Igreja. Historicamente, mostra-se que nunca houve um tribunal puramente eclesiástico, pois os interesses do Estado sempre estavam presentes.

Histórico da tortura no Brasil

No Brasil, a prática da tortura remonta a vários séculos, inicialmente usada como uma forma de retribuição contra aqueles que desafiavam o poder durante o início da colonização. De acordo com a Convenção da ONU sobre a Tortura de 10 de dezembro de 1984, tortura é definida como a imposição intencional de dores ou sofrimentos severos, físicos ou mentais, para obter informações ou confissões, punir, intimidar ou coagir, ou por qualquer motivo baseado em discriminação, executada por funcionários públicos ou com seu consentimento.

Durante o período colonial, a tortura era frequentemente empregada contra escravos africanos, populações indígenas, hereges perseguidos pela Inquisição e criminosos que se opunham à Coroa Portuguesa. Com o surgimento do capitalismo industrial na Europa entre os séculos XVIII e XIX, houve um declínio nos castigos físicos abertos, como destacado por Foucault (1988). O autor observou que o foco da punição mudou do corpo para a alma, refletindo uma “sobriedade punitiva” onde a punição deveria atuar mais profundamente no coração, intelecto e vontades do indivíduo.

Na sociedade brasileira, a tortura começou a ser empregada como um método de controle, não apenas sobre atos, mas também contra indivíduos com tendências percebidas para o mal, incluindo ex-escravos, negros, indígenas, migrantes, moradores de favelas e analfabetos. Foucault (1988) também destacou que nas sociedades disciplinares, as instituições produzem corpos dóceis, treinando não apenas o físico, mas também os

espíritos.

Durante o século XX, a tortura tornou-se mais prevalente no Brasil, afetando especialmente os desfavorecidos, marginalizados e pobres. Tornou-se uma prática comum em estabelecimentos policiais. No período ditatorial, especialmente após a promulgação do Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968, a tortura foi oficializada como política de Estado contra opositores políticos. Durante a Era Vargas e o governo de Médici (1969-1974), muitos militantes e presos políticos foram torturados, marcando um período sombrio na história brasileira.

A prática da tortura, ao longo das décadas, refletiu métodos inquisitoriais, buscando confissões sob suplício. Mesmo que a verdade fosse alcançada após a confissão, as marcas deixadas pela tortura são indelévels. Historicamente, a tortura no Brasil serviu também como uma ferramenta de controle dos acontecimentos, alimentada por medo, conivência e omissões.

O regime militar no Brasil: transformações e consequências

O período do Regime Militar no Brasil, entre 1964 e 1985, é considerado uma era sombria na história do país. Caracterizou-se pela ausência do Estado Democrático de Direito, supressão dos direitos constitucionais, censura, perseguições políticas e repressão severa aos opositores do regime.

O regime começou com os militares assumindo o governo do Brasil, em um contexto de crise política após a renúncia de Jânio Quadros em 1961 e a subsequente ascensão de João Goulart. O governo de Goulart foi marcado por concessões a organizações sociais e uma atmosfera política desafiadora, com problemas sociais intensos. O avanço de ideias populistas e de esquerda gerou preocupações nos Estados Unidos e em setores conservadores do Brasil, temerosos de um possível regime socialista.

Em 1964, Goulart promoveu um comício no Rio de Janeiro para enfatizar reformas governamentais significativas. Isso provocou reações dos grupos conservadores, culminando na Marcha da Família com Deus pela Liberdade em São Paulo. A instabilidade política e os conflitos sociais aumentavam, levando a uma intervenção militar e à promulgação do Ato

Institucional Número 1, que estabelecia uma nova perspectiva sobre o futuro do Brasil.

Este ato institucional visava assegurar meios para a reconstrução do Brasil em vários aspectos e justificava a necessidade de medidas para restaurar a ordem interna. Com isso, ocorreu a cassação de mandatos políticos de opositores ao regime militar e a retirada da estabilidade de funcionários públicos.

Marechal Castello Branco, eleito pelo Congresso Nacional, iniciou seu governo declarando defesa à democracia, mas logo estabeleceu um regime autoritário com eleições indiretas e dissolução de partidos políticos. Durante seu governo, apenas o Movimento Democrático Brasileiro e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) foram permitidos, refletindo um cenário político conservador.

Em 1967, uma nova Constituição foi promulgada, institucionalizando o regime militar e introduzindo mudanças significativas, como a centralização do poder no Executivo e a restrição de direitos. Com a saúde debilitada de Costa e Silva, uma junta militar assumiu o governo, e posteriormente, o General Emílio Garrastazu Médici foi eleito presidente.

O governo Médici foi marcado por forte repressão e censura cultural, mas também por um crescimento econômico significativo. No entanto, este crescimento acarretou dívidas externas elevadas e problemas econômicos subsequentes.

O General Ernesto Geisel, focado em uma transição gradual para a democracia, enfrentou desafios econômicos e políticos, como a crise do petróleo e a recessão global. Durante seu governo, iniciou-se a política de abertura econômica, e movimentos de oposição ganharam força.

O movimento pelas eleições diretas, apesar de não ter sucesso inicialmente, marcou o enfraquecimento do regime militar. A eleição de Tancredo Neves e a subsequente presidência de José Sarney após a morte de Tancredo marcaram o fim do regime militar. A promulgação da Constituição de 1988 consolidou o retorno à democracia no Brasil.

Polícia Militar: estrutura e evolução no Brasil

No Brasil, o sistema policial é dividido em duas esferas principais: a polícia judiciária e a polícia administrativa. A Polícia Militar se enquadra na categoria de polícia administrativa,

responsável pela manutenção da ordem pública e apoio às atividades judiciárias.

A formação da Polícia Militar brasileira está atrelada à chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil. Sua criação data de 15 de dezembro de 1831, quando o brigadeiro Raphael Tobias de Aguiar, então presidente da província de São Paulo, estabeleceu o Corpo Policial permanente com o intuito de assegurar a tranquilidade pública e auxiliar a justiça, um papel que foi perpetuado nas constituições subsequentes do país.

A Polícia Militar, atuando como força auxiliar das Forças Armadas, baseia-se na hierarquia e disciplina. Estes princípios requerem que os policiais militares sigam condutas alinhadas com padrões éticos e morais elevados. A formação dos membros da Polícia Militar enfatiza a manutenção da disciplina e a preservação da hierarquia, utilizando para isso um sistema de educação próprio e especializado.

Conforme apontado por José Renato Nalini (2004), a Polícia Militar possui uma longa tradição na formação de seus integrantes. O processo educacional ocorre em instituições que combinam preocupações científicas com um regime tradicional de disciplina, ética e moral. Estes estabelecimentos de ensino não se dedicam apenas à educação, mas também funcionam como centros para repensar e atualizar a corporação diante dos desafios contemporâneos. Estudos avançados são realizados nessas escolas, focando especialmente na psicologia do policial, com o objetivo de prepará-lo para se posicionar de maneira efetiva na comunidade e lidar com situações traumáticas. O treinamento também abrange estratégias para lidar com a violência e para gerenciar multidões, consideradas entidades autônomas em comparação com seus componentes.

Formação de Policiais Militares e a prática de tortura

Na década de 1980, especialistas buscaram compreender os aspectos psicopatológicos que motivam indivíduos a praticar tortura, especialmente no contexto da ditadura militar no Brasil. Pellegrino (1987) argumentou que atribuir as ações de tortura apenas a desvios psicológicos individuais, como sadismo ou desequilíbrio, era uma simplificação que ignorava o contexto mais amplo. A realidade aponta para uma crença arraigada, reforçada historicamente, de que a tortura era um método necessário para extrair informações de indivíduos considerados perigosos. Essa concepção estava profundamente

enraizada no Estado terrorista da época, que não apenas permitiu, mas também encorajou e protegeu os praticantes de tortura.

A abordagem psicológica que foca unicamente no indivíduo tende a eximir o Estado e o regime que criou e sustentou os praticantes de tortura. As ações são vistas como resultado de anormalidades psíquicas individuais, e não como parte de uma política estatal.

O psicólogo americano Milgran (1975) demonstrou que pessoas comuns podem infligir dor aos outros sob ordens de uma autoridade percebida. Seus experimentos revelaram que a obediência cega a ordens pode levar à realização de atos bárbaros. Isso tem implicações diretas no treinamento das Forças Armadas e das Polícias Militares, onde técnicas de tortura e maus-tratos são aplicadas aos recrutas, ensinando-os a matar e a cometer atos desumanos. Tais práticas indicam um papel significativo do Estado na formação inadequada de profissionais de segurança pública.

Gibson & Haritos-Fatouros (1986), ampliando os experimentos de Milgran, estudaram os métodos de treinamento utilizados na polícia militar durante a ditadura grega (1967-1974). Eles observaram que maus-tratos, juramentos de lealdade e obediência cega resultaram em comportamentos desumanos e aberrantes, sem evidências prévias de tendências sádicas ou patológicas nos soldados antes do treinamento.

Muitos policiais militares no Brasil defendem esse tipo de treinamento rigoroso para os futuros servidores da sociedade, argumentando que é a melhor maneira de prepará-los para os desafios enfrentados. Contudo, a persistência da tortura nas forças policiais do Brasil reflete a continuidade dessa abordagem na formação.

Em suas memórias, o ex-presidente General Ernesto Geisel reconheceu que a tortura, em certos contextos, era considerada uma necessidade para extrair informações. Ele mencionou que oficiais brasileiros foram enviados à Inglaterra para aprender técnicas de informação e contra-informação, incluindo procedimentos de tortura. Geisel destacou a discrição dos ingleses em contraste com a inexperiência e extroversão dos brasileiros na aplicação dessas técnicas.

Apesar do treinamento recebido, os profissionais de segurança que se deixam moldar pela prática da tortura não estão isentos de responsabilidade. Suas ações, fundamentadas em tal formação, são individualmente responsáveis e condenáveis.

Desenvolvimento ético e profissional na Polícia Militar

A polícia, como um componente vital do Estado, desempenha um papel fundamental na garantia da segurança pública, enfrentando desafios para preservar o Estado Democrático de Direito. A sua função se estende ao longo do tempo, sendo um dos pilares na preservação da ordem e da incolumidade de pessoas e patrimônios.

Conforme apontado por José Renato Nalini (2004), a segurança pública é entendida tanto como um dever do Estado quanto um direito e responsabilidade compartilhada por todos os cidadãos. A sua essência está na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio, elementos cruciais para o bem-estar da sociedade.

A formação ética dos operadores de segurança pública é de suma importância, considerando o impacto de suas ações na sociedade. Frequentemente, a polícia militar é vista por diferentes classes sociais como um órgão opressor do Estado, uma percepção que negligencia a função primordial da instituição de servir e proteger o cidadão. Esta visão unilateral desvaloriza o trabalho essencial realizado pela polícia na proteção da comunidade contra as adversidades sociais.

Nalini ressalta a necessidade de reavaliar e transformar a imagem da polícia militar, frequentemente percebida como repressiva aos mais pobres e protetora das classes mais favorecidas. Especialmente no Brasil, onde crimes contra o patrimônio são vistos com maior gravidade em comparação a outros delitos, como ofensas à honra, é imprescindível que haja uma mudança de perspectiva. A polícia deve atender às necessidades de todos os segmentos da população, mostrando maior sensibilidade em relação aos desfavorecidos. A reflexão contínua e a vivência ética são fundamentais para que os policiais desenvolvam uma consciência mais apurada e superem a imagem estereotipada da corporação.

Desvio de conduta na Polícia Militar e código de ética

A imagem pública da polícia militar é frequentemente marcada por descrédito devido a uma série de desvios de conduta e ações arbitrárias relatadas pela mídia. Comportamentos inadequados, como o uso impróprio de armas de fogo, transformação de cidadãos inocentes em criminosos durante abordagens, práticas de extorsão e tortura, e

desrespeito aos direitos humanos são exemplos desses desvios.

Segundo José Renato Nalini (2004), a imagem negativa da polícia divulgada pela mídia contrasta com os esforços das corregedorias para coibir a conduta imprópria dos policiais. A mídia, frequentemente atraída por histórias sensacionalistas, tende a ignorar as ações positivas das forças policiais.

As Nações Unidas e o Conselho da Europa, em busca de soluções para os problemas éticos na polícia, elaboraram documentos que orientam a conduta dos policiais. A Resolução 169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1979, introduziu um Código de Conduta para agentes responsáveis pela fiscalização, enfatizando a importância da cooperação internacional e do respeito aos direitos humanos.

O Código de Conduta estabelece que:

- Os agentes devem servir a comunidade e proteger todas as pessoas contra atos ilegais, mantendo um alto nível de responsabilidade profissional.
- No cumprimento do dever, devem respeitar a dignidade humana e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.
- A força só deve ser empregada quando estritamente necessário e na medida exigida.
- Informações confidenciais devem ser mantidas em segredo, salvo necessidade de justiça.
- É proibido infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- Devem assegurar a proteção da saúde das pessoas sob sua guarda.
- Devem combater atos de corrupção e respeitar a lei e o código de conduta.

Este código orienta os policiais a manter um padrão ético elevado, priorizando o respeito aos direitos humanos e a integridade profissional. O cumprimento desses princípios é crucial para restaurar a confiança pública na polícia e garantir a eficácia na manutenção da segurança e da ordem.

Dignidade Polícia Militar

Na atribuição de agente da lei, deve-se observar o fiel cumprimento da lei, o papel de servir a sociedade com uma conduta ilibada e referência de profissionalismo. Conforme José Renato Nalini (2004) que:

A natureza de tais funções já importa em dignidade ínsita, pois terão intenso reflexo na qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade. A polícia serve à comunidade porque, no desempenho de suas tarefas, é constante chamada de servir, ajudar e proteger as pessoas, seja em virtude de necessidades econômicas ou sociais, seja em razão de emergências de outra índole.

Tais funções não de ser exercidas de modo humanitário. O Código das Nações Unidas, ao enfatizar os aspectos da dignidade do serviço policial militar, propicia o surgimento de uma concepção do policial como pessoa e profissional. O policial deve sempre atuar como pessoa, não impessoalmente.

Todavia, é um profissional, há um sentido enobrecedor em se fazer a profissão aquilo que se realiza e que, portanto, deve ser levado a cabo com ilusão, com vocação, consciência e entusiasmo.

Dessa forma enfatiza-se a formação adequada e profissional de qualidade, voltada para as diferenças que existem na sociedade, haja vista o contato deste profissional com essas classes sociais.

O papel e o poder de polícia na administração pública

O Estado, composto por poderes como o Executivo, Judiciário e Legislativo, exerce funções distintas, cada uma delas estabelecida constitucionalmente. Dentro desses poderes, a administração pública detém poderes administrativos, que se manifestam através de atos administrativos e são cruciais para priorizar o interesse público sobre interesses particulares. O poder de polícia é essencial para o Estado assegurar o bem comum, regulando direitos individuais e coletivos, e garantindo o respeito às normas que estruturam a sociedade.

No exercício do poder de polícia, o Estado tem o compromisso de agir de maneira ética e moral diante das leis e normas administrativas. Essa função envolve restringir ou suspender direitos individuais quando necessário para o interesse geral. Diversos órgãos e serviços públicos, como a polícia militar, são mobilizados para fazer cumprir a lei, controlar e, se necessário, deter indivíduos que contrariam as normas legais.

O poder de polícia equilibra os direitos individuais com os interesses coletivos.

Isso é realizado mediante ação administrativa, que fiscaliza e regula as atividades dos cidadãos em favor dos interesses sociais. A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos relacionados à propriedade e à liberdade individual, mas esses não são absolutos e devem ser harmonizados com os interesses coletivos.

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles e Thales TÁCITO destacam que o poder de polícia é a capacidade da Administração Pública de condicionar e restringir o uso de bens e direitos individuais em benefício da coletividade. A legislação, como o Código Tributário Nacional, também define o poder de polícia como uma atividade que regula atos ou fatos em prol do interesse público.

A polícia militar, no âmbito da polícia administrativa, atua ostensiva e preventivamente, mantendo a ordem e vigilância das normas, protegendo cidadãos e garantindo os direitos individuais e coletivos. Por outro lado, a polícia judiciária, responsável pela investigação criminal, atua em auxílio ao Poder Judiciário.

A polícia administrativa se diferencia da polícia judiciária em sua natureza e funções. Enquanto a primeira se concentra na prevenção e controle de comportamentos contrários à ordem pública, a segunda foca na investigação de ilícitos penais.

A administração pública possui prerrogativas como auto-executoriedade, discricionariedade e coercibilidade, que permitem a execução direta de decisões sem a necessidade de intervenção judicial, escolha da melhor forma de ação dentro dos limites legais e a imposição de medidas coercitivas quando necessário para manter a ordem pública e garantir os direitos coletivos.

A polícia militar e o abuso de poder: enfrentando a tortura

No espectro do abuso de poder, a tortura se destaca como uma das mais graves violações cometidas por membros da polícia militar. Essa prática, além de física, envolve lesões morais e psicológicas, refletindo um nível de violência profundamente arraigado na natureza humana, como apontado por Paulo Sérgio Leite Fernandes (1996). Ele ressalta que somente os seres humanos são capazes de infligir dor por prazer, vingança ou outros objetivos, diferenciando-os dos animais que matam apenas por necessidade.

A tortura é categoricamente criminalizada, e os policiais militares, como servidores públicos, devem se abster de tais práticas abusivas. O Código de Ética Policial das Nações Unidas, em seu artigo 5º, estipula que nenhum agente da lei pode praticar, instigar ou tolerar a tortura ou qualquer tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante. Não se admite a invocação de ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, como guerra ou ameaças à segurança nacional, para justificar tais atos.

A amplitude da definição de tortura é clara. Antônio Beristain descreve a tortura como uma ofensa à dignidade humana, condenada como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos direitos humanos fundamentais, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais. Essa perspectiva reforça a necessidade de uma postura ética e humanitária por parte da polícia militar, alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos.

O policial militar ético na sociedade

A sociedade é moldada por normas morais e busca pela convivência pacífica, onde cada indivíduo, incluindo o policial militar, desempenha um papel vital. O policial, integrado à sociedade, deve exibir um comportamento ético e moral em suas funções. Em um contexto social marcado por disparidades, o policial muitas vezes se torna o ponto de esperança e representação do Estado para muitos cidadãos. Dada a importância dessa função, suas ações devem ser guiadas por princípios éticos sólidos.

Os policiais militares enfrentam inúmeros desafios sociais, como a pobreza e a fome. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 sublinha o direito à alimentação, entre outros, mas a realidade muitas vezes mostra uma lacuna entre esses ideais e a prática. Neste cenário, o policial militar não apenas cumpre a lei, mas também se torna um representante crucial do Estado, operando com um mínimo ético essencial para a sociedade.

José Renato Nalini (2004) enfatiza que o Estado deve agir como um defensor do espírito humano, promovendo uma existência verdadeiramente humana dentro da vida coletiva. Isso é alcançado através de um exercício de poder moralmente justificado. O policial militar, como agente do Estado, deve respeitar o princípio da moralidade em suas

ações, diferenciando o correto do incorreto e o honesto do desonesto. Helly Lopes de Meireles (1997) reforça que a moralidade administrativa é fundamental para a validade dos atos administrativos.

Apesar dos ideais éticos, a realidade mostra que a imoralidade ainda permeia algumas ações policiais. Para enfrentar esses desafios, a Constituição oferece instrumentos como a ação popular para anular atos lesivos à administração pública e a condenação por improbidade administrativa. Estas são medidas essenciais para assegurar que os policiais militares atuem dentro dos limites da ética e da moralidade.

Tortura na atividade Policial Militar

Quando falamos em tortura policial militar estamos nos referindo aos absurdos cometidos pelos profissionais da segurança pública, que no exercício de suas funções, praticam as mais diversas atrocidades contra aqueles que deveriam resguardar da prática dos delitos e que muitas vezes estão às margens da sociedade.

O policial militar está inserido intimamente na Segurança Pública, pois representa o Estado no exercício de sua função. Encarregado de preservar a ordem pública como fundamento de sua atuação, faz-se necessário bem servir a sociedade. Uma das questões mais importantes que se prevalecem no seu direito consiste em identificar que deve proteger o cidadão. O policial militar no contexto de Ordem Pública necessita manter uma forma de atuação voltada para os aspectos da legitimidade dos seus atos, bem como da legalidade de suas ações, deve agir moralmente, eticamente e ser político quando necessário.

No desvio de sua conduta moral e ética o policial militar pratica as mais e abomináveis formas de tortura. No Estado de direito sua conduta é plenamente condenada quando não atende às formas legais e legítimas em suas ações. Vários são os motivos que levam o profissional da segurança pública para esta prática dessa arbitrariedade, podemos destacar as péssimas condições de sua formação, problemas na sua estrutura familiar, baixa remuneração, e a falta de uma política de reconhecimento pelo Estado.

No tocante a sua formação, o policial ainda quando aluno do curso de formação é bastante utilizado para atender os interesses políticos dos governantes, torna-se claro o

descaso com a sua formação. A sociedade necessita de profissionais bem qualificados e muito bem treinados para melhor atendê-la. Infelizmente nos estados onde os interesses políticos se tornam prioridades ante os interesses legais e necessários a população, a formação policial militar fica em segundo plano, transformando os que deveriam ser os profissionais da segurança pública em verdadeiras aberrações e com condutas não condizentes com sua profissão.

O policial militar também necessita de uma estrutura familiar estável e segura. Sua carga de trabalho diário na sociedade é bastante cansativa e estressante, assim quando da sua chegada em seu lar, o policial deve encontrar uma base sólida para que possa vencer quaisquer formas de perturbação psicológica e obstáculos de sua profissão.

No tocante a remuneração o policial militar como profissional se vê desvalorizado financeiramente haja vista os ricos de suas profissões que diariamente enfrenta nas ruas e mesmo assim não é reconhecido pelo Estado. Muitas vezes esses profissionais saem as ruas sem ter deixado o apoio financeiro mínimo para seus familiares.

Entretanto, o Estado Brasileiro, mesmo com tantos problemas enfrentados pelos profissionais da segurança pública, limitou-se em editar normas e leis que proibam e punam a prática da tortura pelos seus membros, em especial o policial militar. Destacamos que a Nação Brasileira faz parte de inúmeras convenções e tratados contra a prática da tortura.

Assim a conduta para a prática da tortura, pelos membros das instituições responsáveis constitucionalmente pela defesa dos interesses individuais e coletivos torna-se claramente abominável pelo Estado Democrático de Direito, gera um desconforto entre aquilo que se prega como correto para a conduta policial militar dentro das instituições.

A prática da tortura pelo policial militar deve ser intolerável e não devendo se desenvolver nas suas atitudes enquanto que profissional do Estado. Inúmeros instrumentos já foram criados para combater esse desvio de conduta. Destacamos como principal ferramenta jurídica a Constituição Federal que é expressa em repudiar a prática da tortura e penas degradantes, desumanas ou cruéis (artigo 5º. III, XLIII e XLVII), bem como em proteger a integridade física e moral do preso (art. 5º., XLIX).

Ou seja, quando da promulgação desta constituição a sociedade já aclamava por

estes dispositivos constitucionais e assim o legislador atento editou tais normas. Entretanto falta ainda a definição do que se caracteriza como tortura pelo agente do Estado ou por qualquer membro da sociedade que a praticasse. Algumas passagens em nossa legislação penal definiam de forma branda e qualificada sua conduta, como é o caso no crime de homicídio qualificado do nosso código penal (art. 121, § 2º., III, CP) ou como forma de agravante no art. 61, II, “d”, CP. Assim, ficou a lacuna para tal prática pois ainda não se tinha uma definição correta do que se configurava a prática da tortura pelo profissional do Estado, cabendo posteriormente ao legislador editar sua definição.

Entretanto, o tempo para a edição de tais normas permitiu as mais diversas formas de tortura acontecessem na sociedade, inúmeros são as denúncias de tortura sofridas pelos cidadão através de policiais militares mal formados e sem a devida conduta ética e moral. Assim, para se chegar a determinada legislação que atendesse esse problema dois importantes aspectos necessitaram ser observados pelo Estado, primeiro é necessário abolir esse tipo de conduta contra a dignidade da pessoa e a edição de uma legislação forte, e no outro sentido a edição de normas que não ultrapassassem a legalidade do judiciário.

Assim, como já embasado antes, a prática da tortura já foi aceita na sociedade, pois não muito tempo atrás era utilizada até como meio de prova no processo e como uma pena imposta ao condenado ao cometimento de algum ilícito penal. Destaca-se também que muitas vezes a tortura já foi aceita pelo Estado e pelos seus agentes. Podemos citar os ensinamentos de Foucault que transcreve o uso indiscriminado da tortura, de forma bem específica como espécie de punição direcionada diretamente ao corpo dos condenados e sua principal característica é a ostentação dos suplícios através dessa forma transmitir o poder soberano ilimitado do governante sobre os súditos.

Portanto, sob o aspecto legal, a tortura no direito não está legalizada e sim condenada sua prática. Permitir esse tipo de conduta irracional e cruel seria uma regressão da humanidade. Para definir a verdadeira conduta que se caracteriza-se pela tortura o Estado adotou inúmeros acordos e tratados internacionais, bem como um lei específica sobre o tema.

Legislação específica sobre tortura

Com a Declaração Universal dos Direitos do Humanos da ONU na data de 10.12.1948 a humanidade demonstrava certa preocupação com o destino do respeito a dignidade da pessoa humana, e se tratando da tortura editou normas específicas para combater tais condutas e assim no seu conteúdo especifica que:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social,

riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII.

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV.

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV.

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI.

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comuni-

dade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Assim fica claro que no seu artigo V a definição legal que ninguém deve ser submetido a tortura e nem a tratamento degradante ou cruel. Ao logo de toda Declaração tratou a pessoa como ser merecedor de direito e atenção pelo Estado.

Com a evolução da sociedade alguns dispositivos legais começaram a cair no desrespeito e assim alguns erros do passado voltaram a ser cometidos. E assim, na mesma busca incessante pelo respeito ao homem na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José de Costa Rica de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de novembro de 1992 no seu Capítulo II definiu que:

Direitos Cívicos e Políticos

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competentes e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes

de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competentes.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delincente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 4. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 5. serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daqueles;
 6. o serviço em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

7. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competentes, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
3. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
4. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
5. concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
6. direito ao acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
7. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

8. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
9. direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
10. direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
11. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
12. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
13. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

Artigo 10 – Direito à indenização

Toda pessoa tem direito a ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direi-

to inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeita à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

3. o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

4. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

5. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

7. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 – Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 – Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 – Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e

da polícia.

Artigo 17 – Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 – Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 – Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 – Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 – Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Fica bem claro a preocupação dessa Convenção com os direitos fundamentais das pessoas bem como o respeito a sua dignidade através dessas normas e bem como o respeito ao direito dos presos haja vista que são os que mais sofrem com o uso da tortura pelos agentes da lei.

Após essas Declarações de Direitos e Convenções ainda faltava algo que definisse a aquela conduta que é caracterizada como tortura de forma mais específica, portanto na Convenção da ONU especificamente sobre tortura e tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes no ano de 1984 definiu de forma correta e precisa o conceito da tortura:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

Foram surgindo com esse dispositivo inúmeras definições para o que estava definido como tortura. Já na Convenção Interamericana de prevenção da tortura retirado do site consagrou ao longo do seu texto sua visão do que seria considerado tortura e que são os responsáveis pelo delito, assim definiu de forma clara e objetiva que:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Artigo 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, aluando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Artigo 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal

correspondente.

Artigo 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.

Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Artigo 9

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Artigo 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá

ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Artigo 11

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

Artigo 12

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

- a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;
- b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;
- c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.

Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11.

Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

Artigo 13

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro.

Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido.

Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

Artigo 14

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

Artigo 15

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

Artigo 16

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

Artigo 17

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção.

De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

Artigo 18

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 19

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 20

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 22

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 23

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 24

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, fran-

cês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

O Brasil fazendo parte desta Convenção e evoluindo para coibir tal uso pelos agentes da lei, buscou consolidar através do Decreto número 98.386, de 9 de dezembro de 1989, definindo o seguinte:

Promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 05, de 31 de maio de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena, a 09 de dezembro de 1985.

Considerando que o Brasil ratificara a referida Convenção, em 20 de julho de 1989, tendo entrado em vigor na forma de seu artigo 21.

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Tais dispositivos tinham a função de estender sua definição sobre a aplicação da tortura, dos seus métodos utilizados sobre a personalidade dos torturados, e até diminuir sua capacidade mental através da dor psicológica.

O legislador brasileiro no intuito de proteger a integridade física e psicológica dos vulneráveis da tortura policial através do embasamento na Constituição Federal de 1988 que no seu artigo 5º, XLII, bem como a lei dos crimes hediondos equiparam ou assemelham a tortura a hediondo, assim editou a seguinte lei:

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe

sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Como esta lei ficou definido que Compete a Justiça Comum, Federal e Estadual processar e julgar o delito de tortura. Já na tortura praticada por policiais militares o sujeito ativo dessa conduta, a competência do processo e julgamento do delito continua sendo da Justiça Comum, assim não será deslocada tal competência para a justiça militar por se tratar de um delito comum. Destacamos que tal crime não está previsto no Código Penal

Militar.

Essa lei também deixou claro que o crime de tortura pode ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo a condição especial de funcionário público.

Já o Supremo Tribunal de Justiça no julgamento sobre a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos definiu o seguinte:

CRIMINAL. HC. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CRIME. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ORDEM DENEGADA.

I. Embora esta Corte tenha se posicionado pela admissibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos aos apenados pela prática de crimes hediondos, tal orientação não se estende aos apenados à prática de tortura, tendo em vista a própria natureza violenta do delito.

II. Considerando ser inerente ao próprio tipo penal do crime de tortura a prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituição da pena pela sua prática, em razão da vedação disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal.

III. Ordem denegada.

Assim, o STJ entendeu incabível a referida substituição, em razão da violência contida no crime de tortura, pois não satisfaz o requisito do artigo 44, I do Código Penal Brasileiro, destacando que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposos.

A lei também definiu de forma bem rígida que se a tortura é cometida por funcionário público e após a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada e o aumento da pena de um sexto até um terço.

Assim, a tortura, está classificada como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Vale ressaltar que após inúmeros debates o condenado passou a ter direito a progressão de regime, mas inicialmente deve cumprir em regime fechado.

Jurisprudências sobre o crime de tortura

Buscando destacar o quanto o combate ao crime de tortura está se desenvolvendo no Brasil, os órgãos do poder Judiciário já possuem várias jurisprudências para o combate a prática da tortura pelos agente do Estado e pelo cidadão que fez o uso dessa ferramenta

e assim, causando dor e sofrimento as vítimas, e desrespeito aos direitos humanos. Assim destacamos as seguintes jurisprudências sobre o crime de tortura que destaca o seguinte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TORTURA POR POLICIAIS CIVIS NO INTERIOR DE DELEGACIA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CONFISSÃO DE CRIME. 1. Não merece acolhimento preliminar de nulidade do processo fundada em discussão sobre as atribuições do Ministério Público em relação às investigações na fase anterior ao recebimento da denúncia por duas razões: i) porque eventual vício não contaminaria a ação penal; e ii) porque caracterizadas a autoria e a materialidade do delito, a ação penal prescinde da investigação preliminar. Preliminar rejeitada. Unânime. 2. Provado que a vítima foi levada por um segurança (policia militar reformado) do estabelecimento comercial assaltado à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos e que lá foi algemada, encapuzada e agredida com tapas e socos para que confessasse, merece subsistir a sentença condenatória em relação ao torturador identificado como a pessoa que vendou, algemou e iniciou as agressões. (Maioria). 3. Recurso conhecido e não- provido. (TJDF. 20020910021746APR, Relator WALDIR LEÔNCIO C. LOPES JÚNIOR, 2a Turma Criminal, julgado em 19/08/2004, DJ 22/09/2004 p. 55)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO S. D. D. P. D. F. SUSPENSÃO DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMINAÇÃO DA PENA DE DESOBEDIÊNCIA E PREVARICAÇÃO AO NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÕES DE FOTOGRAFIAS DE POLICIAIS DETERMINADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE TORTURA E DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE IMPEDIR INVESTIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA. E EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO SUSPensa LIMINARMENTE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ASSOCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS CRIMINAIS - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1 O sindicato impetrante alega a necessidade de afastar preventivamente possível lesão ao direito de ir e vir de todos os D. P. filiados ao S.D.F. diante da ameaça de submetê-los a ação penal por crime de desobediência e prevaricação, caso não atendam requisição do Ministério Público para fornecer fotografias de policiais do quadro da Polícia Civil local, impedindo assim futura prisão em flagrante e investigações de qualquer natureza, pretendendo, também, a extinção de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público.2 O writ constitucional tutela liberdade individual e, no caso, apenas as autoridades apontadas coatoras, Corregedor-Geral e Diretor-Geral da Polícia Civil é que ficariam sujeitas, em tese, às sanções penais. Na verdade a questão é muito mais complexa e diz respeito até mesmo aos limites da atuação do Ministério Público na investigação criminal, especialmente nas atividades de controle externo da atividade policial. Nada obstante, não se vislumbra prejuízo aos associados do impetrante, uma vez que a decisão objurgada foi suspensa liminarmente em agravo de instrumento decidida na Turma Cível.3 A causa de pedir não visa preservar a liberdade de locomoção dos pacientes, mesmo porque muitos deles, os delegados aposentados, sequer têm interesse jurídico na impetração. A extinção do mandamus “ultrapassa a sumarização vertical própria do habeas corpus” e, por isto, não é amparada pelo ordenamento legal. Writ não conhecido. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TJDFT - 20070020098320HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 22/11/2007, DJ 23/01/2008 p. 925)

APELAÇÃO-CRIME. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO MANTIDA, PORÉM DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. ABUSO DO MEIO DE CORREÇÃO. A prova oral demonstrou que a acusada agrediu seu filho com socos e pontapés.

Ainda, o auto de exame de corpo de delito revelou a existência de fratura do úmero e do antebraço direitos, contusão no cotovelo esquerdo, bem como multiplicidade de lesões no corpo da vítima. Assim, embora o ofendido tenha negado as agressões por parte da ré, essa estranha negativa, assim como a da acusada, ficaram isoladas no acervo probatório, devendo ser mantida a condenação. No entanto, deve ser provido o pedido de desclassificação do crime para o previsto no art. 136, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal. A diferença entre o crime de maus tratos e o de tortura é dada pelo elemento volitivo do agente. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, ainda que o meio empregado tenha sido desumano e cruel, trata-se de maus-tratos. Já se a conduta não tem outro motivo além de fazer sofrer a vítima, por prazer, ódio etc, então podemos falar em tortura. Na hipótese, pelo que se apurou da prova, a acusada agrediu o ofendido porque o viu conversando na rua com pessoas que não desejava. É certo, porém, que abusou dos meios de correção, porquanto causou fraturas do úmero e do antebraço direitos, contusão no cotovelo esquerdo e multiplicidade de lesões no corpo da vítima. Destarte, aplicando a regra contida no art. 383 do Código de Processo Penal, já que a denúncia narrou, de forma suficiente, todas as elementares e circunstâncias da nova imputação, desclassifico o fato para o previsto no art. 136, §§ 1.º e 3.º, do Código Penal. Incidem, no caso, a qualificadora prevista no § 1.º e a causa de aumento contida no § 3.º, ambas do art. 136 do Código Penal, levando em conta que a lesão produzida na vítima foi de natureza grave, já que a afastou das ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 anos. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70023642267, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 04/06/2008)

CRIME DE TORTURA. CAMERA DE VIDEO. LICITUDE DA PROVA. VITIMA MENOR. Apelação Criminal. Tortura. Vítima menor excepcional. Três anos de idade. Gravação de fita de vídeo por câmara escondida dos pais da vítima que flagra a babá agredindo e ameaçando a criança. Prova lícita. Autoria e materialidade positivadas. Desclassificação para maus tratos. Impossibilidade. Resposta penal. Mitigação. Regime prisional fechado. Provimento parcial do apelo defensivo. Decisão unânime. (TJRJ. AC - 2007.050.00064. JULGADO EM 17/07/2007. SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATORA: DESEMBARGADORA ELIZABETH GREGORY)

CRIME DE TORTURA. MAUS TRATOS. DISTINCAO. Tortura. Maus tratos. Diferença. Elemento subjetivo. Dolo. O ponto nodal destes Embargos reside no elemento subjetivo do tipo. Não obstante tratar-se de crime de perigo, visualiza-se também o dolo de dano, quando o agente causa lesões corporais ao abusar dos meios de correção ou disciplina. Não é possível ingressar na mente do acusado para saber qual sua intenção no momento da ação, mas a análise cuidadosa dos fatos - considerando as circunstâncias em que ocorreram, e até mesmo as consequências não deixa dúvida sobre o "animus corrigendi vel disciplinandi". (TJRJ. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 2006.054.00232. JULGADO EM 27/03/2007. PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO)

CRIME DE TORTURA. GUARDA DE MENOR. LEI N. 9455, DE 1997. DESCLASSIFICACAO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. Apelação. Crime de tortura. Companheiro da mãe da vítima. Queimaduras, pancadas e mordidas. Criança de seis meses. Condenação respaldada em sólidos elementos de convicção. Prova segura da autoria e materialidade dos delitos. Confissão em sede policial. Consonância com o conjunto probatório, a desautorizar a frágil retratação em juízo. Elemento normativo do tipo. Art. 1., inc. II, da Lei n. 9.455/97. Guarda, poder ou autoridade do sujeito

ativo sobre a vítima. Se o sujeito ativo do crime é o companheiro da mãe da vítima, com quem convivia à época do crime, é evidente que exercia poder, ainda que de fato, sobre a mesma, caracterizando o elemento normativo exigido pelo tipo da lei especial. Elemento subjetivo do tipo. Prova robusta no sentido de que o sujeito ativo causou intenso sofrimento físico à vítima, mediante violência, como forma de aplicar castigo pessoal. Desclassificação para o crime de lesão corporal. Estando presentes as circunstâncias elementares e os elementos subjetivo e normativo do tipo do crime de tortura, impossível a desclassificação para o crime residual de lesão corporal. Crime de tortura qualificado pelo resultado lesão grave ou gravíssima. Se a prova pericial constante dos autos não constata a ocorrência das circunstâncias caracterizadoras da gravidade das lesões, aludindo à necessidade de exame complementar, que não foi realizado, não se firma o tipo qualificado do crime de tortura. Crime cometido contra criança. Incide a causa de aumento de pena prevista na primeira figura do inc. II, do par. 4. do art. 1. da Lei de Tortura, se o crime é cometido contra criança. Pena. Ajustes na dosimetria decorrentes da nova classificação jurídica da conduta. Parcial provimento do apelo. (TJRJ. AC - 2006.050.04058. JULGADO EM 12/09/2006. TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO BELLIZZE)

PRINCIPIO DA SUBSIDIARIEDADE. TORTURA. LESAO CORPORAL. POSSIBILIDADE. Crimes contra a integridade física e contra a liberdade pessoal. Tortura e cárcere privado. Solução absolutória. Reforma. Descabimento. Lesão corporal. Condenação. Princípio da subsidiariedade. Aplicação. Hipótese. Não havendo nos autos provas de que a vítima se encontrava reclusa em sua residência, em cárcere privado, e de que o agente, ao empregar violência física contra a vítima, tenha agido com ânimo específico de torturá-la, submetendo-a a sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal, correta se mostra a solução absolutória quanto aos delitos de cárcere privado e de tortura, revelando-se, porém, correta a sua condenação pelo delito de lesão corporal dolosa, em face da aplicação do princípio da subsidiariedade. Por outro lado, considerando a pena final aplicada ao agente, é de se declarar extinta a pretensão punitiva estatal, em face da prescrição retroativa, se, entre a data do recebimento da peça acusatória e a da prolação da sentença condenatória, foi superado o prazo previsto na Lei Penal. (TJRJ. AC - 2007.050.05957. JULGADO EM 18/12/2007. PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADOR MOACIR PESSOA DE ARAUJO)

CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICACAO DO CRIME. MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. Crime de tortura. Conjunto de elementos de prova que demonstra, à saciedade, que o apelante causava intenso sofrimento físico e mental nos três filhos, de 5, 9 e 12 anos de idade. Fotos e autos de exame de corpo de delito que atestam as lesões sofridas, provocadas por chamas de fogão, colher quente, fios de eletricidade e surras com cinto e pedaços de madeira. Desclassificação para o crime de maus-tratos que não pode ser acolhida. Enquanto este se configura quando ocorre abuso dos meios de correção, o de tortura não exige finalidade específica. No caso presente, a conduta do pai é imotivada, praticada como forma de castigo pessoal, objetivando apenas fazer sofrer. Em relação à dosimetria, a pena poderia até ser exasperada, se houvesse insurgência ministerial. Apelo a que se nega provimento. (TJRJ. AC - 2007.050.04042. JULGADO: 25/09/2007. QUARTA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATOR: DESEMBARGADORA NILZA BITAR)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 – LEI Nº 9.714/98 – INAPLICABILIDADE – CRIME HEDION-

DO – REGIME FECHADO – PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE – Configura-se o crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, quando o agente se encontra na posse, guarda e depósito, mesmo que de quantidade ínfima, de substância entorpecente, consubstanciada com a conduta e antecedentes do agente, bem como a apreensão de cédulas de pequeno valor e material estupefaciente embalado para o comércio. Quem está na posse de 9,8g de cocaína, distribuída em pacotes prontos para o comércio, pratica o crime de tráfico, principalmente se declara não ser viciado nem dependente. O elevado grau de danosidade do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, é incompatível com a política criminal descarcerizadora adotada pela Lei nº 9.714/98 (ACr. nº 99.014047-4, Rel. Des. Alberto Costa). PROCESSUAL PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CRIMES HEDIONDOS – SUBSISTÊNCIA DA LEI 8.072/90 EM FACE DA LEI 9.455/97 – 1. A Lei 9.455, de 1997 não revoga, por extensão, o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Esta não autoriza a progressão nos denominados crimes hediondos relativos ao terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes, etc. Já aquela, consagra o benefício apenas (unicamente) para o delito de tortura. Não se pode pretender, na hipótese, a revogação por via oblíqua, porque (1) a nova lei não é incompatível com a anterior e dela difere apenas por questão de política criminal, no tocante ao regime prisional de um dos vários crimes qualificados como hediondos. Ademais, (2) a matéria versada na Lei 8.072/90 não foi disciplinada de modo diverso a dar azo ao entendimento de sua revogação. 2. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do STF que, em sessão plenária (25.03.98), no julgamento do HC 76.371, concluiu que a Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), quanto à execução da pena, não derroga a Lei 8.072/90. 3. Ordem denegada. (HC nº 13.537/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. em 12/9/2000, DJU 16/10/2000) (TJSC – ACr 00.021302-0 – 1ª C.Crim – Rel. Des. Solon d’Eça Neves – J. 13.02.2001)

Assim, diante dos transitados e julgados pelo vários tribunais do país, o Estado Brasileiro já possui alguma experiência no combate ao crime de tortura e transformando esses julgamentos em orientações para futuras práticas na punição pelo Estado ao praticantes do crime de tortura seja essa pessoa agente do Estado ou não.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Métodos de procedimentos

Durante a elaboração desse trabalho foi utilizada o procedimentos que se encaixam e buscam subsidiar a pesquisa, assim, foram utilizados método histórico que consistiu na investigação dos acontecimentos, bem como nos processos e instituições do passado, para que se possa verificar a influência da tortura na atividade policial militar.

Destacamos que após o uso do método comparativo realizamos comparações das situações históricas com os acontecimentos relativos a atividade policial militar no tocante a prática da tortura.

No uso do método funcionalista foi utilizado a interpretação, enfatizando as relações e o ajustamento entre os componentes culturais dos acontecimentos da atividade policial militar e estudos bibliográficos da prática da tortura como problema social e cultural.

Universo e amostra

O universo da pesquisa correspondeu a prática da tortura pelos agente da lei, em especial o policial militar, pois inúmeras são as denúncias da prática desses profissionais no abuso do poder que o Estado concede aos seus agentes. O operadores da lei no uso de suas atribuições devem buscar a preservação do cidadão e o respeito aos direitos humanos e bem como servir e proteger o cidadão.

Não foi utilizada um estudo estatístico devido este instrumento não atender com o objetivo deste projeto. O presente trabalho tem o objetivo de mostrar uma solução para o combate do Estado de forma a coibir a prática da tortura pelos policia militares e auxiliar na melhor formação para os seus agentes.

Meios de investigação e coleta de dados

Tal pesquisa foi classificada quanto aos meios de investigação empregados como bibliográfica e experimental. Basicamente na pesquisa bibliográfica porque foi utilizado acervos científicos e grande embasamento teórico, bem como fontes de pesquisas úteis

extraídos de livros, teses, revista, periódicos e *site's* da área jurídica.

No mais, o presente trabalho apresenta uma variedade de informações jurídicas e importante para o Estado combater a prática da tortura policial militar e várias jurisprudências relativas ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia militar como mecanismo de defesa dos Estados é responsável pela preservação e manutenção da ordem pública no Estado Democrático de Direito. Tal força policial busca resguardar o Estado na constante necessidade de segurança. O agente policial militar, através de normas legais, é o responsável pela execução dessas tarefas, entretanto, o policial militar necessita de uma formação pautada em valores éticos, morais e profissionais, bem como uma valorização pessoal e financeira pelos chefes da força policial politicamente constituídos. O policial militar no exercício de sua função, após uma formação precária e uma valorização distante da ideal para o profissional da segurança pública, comete inúmeros desvios de conduta no tratamento com o cidadão. Tais problemas refletem diretamente em suas ações como a prática da tortura contra os membros da sociedade no sentido de obter algum tipo de informação ou confissão da prática de algum delito ou como forma de castigo físico e mental.

Analisando o histórico da tortura constatamos que sua prática está ligada intrinsecamente as conquistas pelos povos mais forte contra aqueles desprovidos de qualquer forma de reação na preservação de seu território. Assim, a tortura foi ganhando força e ultrapassando períodos da história. Chegou ao Brasil na forma mais rígida através dos colonizações e no desenvolvimento dos povos predominantes sobre os mais fracos da época. O desenvolvimento da prática da tortura por forças policiais alcançou forma e ganhou força na atividade policial militar durante o período ditatorial que se fez presente no Brasil.

Após estudos e análises dos fatos que acometeram as atividades policiais da época ditatorial tornava-se claro o despreparo e o desrespeito pelo Estado brasileiro as convenções e tratados internacionais na prática do crime de tortura pelos agentes responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei. O Brasil possui uma formação e valorização do policial militar distante do ideal para que o profissional possua todas as ferramentas da perfeita conduta de muito bem servir a sociedade.

Uma formação ética e profissional se faz necessária, pois tais procedimentos afetam de maneira positiva a vida do profissional e da sociedade na conduta ideal do combate

a tortura policial militar. Entretanto, a manifestação de pensamento do policial militar na sociedade é uma constatação do seu desvio de conduta para com o povo. O Estado colabora de maneira substancial para esse tipo de conduta, pois no seu processo seletivo já permite meios para que pessoas com o desvio de personalidade façam parte das forças policiais, então, somente com uma forma seletiva, tanto física, intelectual e principalmente psicológica para os futuros policiais integrantes da força, estaria voltada para o combate desse desvio de conduta do profissional militar.

No Estado Democrático de Direito a busca para corrigir erros cometidos pelos agentes da lei não recorre aos modos de reeducar o profissional, devido o Estado apenas buscar, ou criar formas de proibir, certos desvios cometidos pelos seus agentes, como é o caso da tortura policial militar ou qualquer outra forma de tortura, na qual editou uma lei para servir com base de punição para aqueles que cometessem qualquer forma de tortura, não se atentando para a real causa do problema que é na base educacional do cidadão e no profissional em valores éticos, morais e profissionais.

Portanto, após inúmeros estudos realizados constatamos que não se faz suficiente apenas editar normas da proibição das condutas do cometimento da tortura contra a sociedade pelo seu agente. Pois, somente com uma formação familiar com valores morais e uma estrutura rígida de confiança em seus membros, bem como uma seleção correta e específica para combater e identificar possíveis causas durante a formação e uma valorização financeira buscam resgatar ou firmar o policial militar na busca da legalidade dos atos e atentando aos direitos fundamentais da pessoa. Buscamos que tais conclusões alcancem o campo da prática na formação dos futuros policiais militares que devem bem tratar e atender a sociedade, em especial, a Polícia Militar do Amazonas.

REFERÊNCIAS

A história da tortura. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8505&p=2>> Acesso em 17 jan. 2023.

ATO INSTITUCIONAL Nº 1, DE 9 de abril de 1964. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_2.htm> Acesso em 17 jan. 2023.

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm> Acesso em 17 jan. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo.** 2001. 5ª Edição. Editora Saraiva São Paulo.

BENICIO, S. V. Cultura policial militar e direitos humanos: propostas de abordagem de solução. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 9, n. 05, p. 16728–16741, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n5-148. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/59837>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BERISTAIN, Antonio, **Derechos humanos de las víctimas del delito: especial consideración de los torturados y aterrorizados**, in **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 39, n. 3, sept.-dic./1986.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Sinopse TTC de Direito Eleitoral para concursos públicos.** 4. ed., São Paulo : TTC, 2005.

Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disponível em: <www.cpc.pm.rn.gov.br/legislacao.html> Acesso em 17 jan. 2023.

Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 17 jan. 2023.

COIMBRA, Mário; PRADO, Luis Régis (Coord.). **Tratamento do injusto penal da tortura.** São Paulo: R. dos Tribunais, 2002.

Comentário à Constituição de 1967. Disponível em: <<http://juandpjus.blogspot.com/2007/12/comentrio-constituio-de-1967.html>> Acesso em 17 jan. 2023.

Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/tortura.html>> Acesso em 17 jan. 2023.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-51.htm>> Acesso em 17 jan. 2023.

COOLEY, Thomas W. **A advocacia na mediação.** Brasília: UnB, 2001.

Dallari, Dalmo de Abreu – **Elementos da teoria geral do estado** – 22ª edição atualizada – São Paulo : Saraiva, 2001.

Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 17 jan. 2023.

DECRETO Nº 98.386, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1989 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm> Acesso em 17 jan. 2023.

FERNANDES, Paulo Sergio Leite. **Aspectos juridicos-penais da tortura.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1996.

Foucault, M. **Vigiar e punir.** Petrópolis, Vozes, 1988.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em Seu Mundo,** Editora Saraiva, 1994

Jurisprudências - Direito Penal. Disponível em: <http://www.centraljuridica.com/jurisprudencia/t/579/crime_de_tortura.html> Acesso em 17 jan. 2023.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997- Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>> Acesso em 17 jan. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 22.ed. São Paulo, RT, 1997.

Memórias Reveladas. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=298&sid=37>> Acesso em 17 jan. 2023.

Nalini, José Renato. **Ética Geral e Profissional.** 4.ed. São Paulo, RT, 2004.

Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em : <<http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/texto065.shtml>> Acesso em 17 jan. 2023.

PELLEGRINO, H. (1987). **Pacto edípico e pacto social.** In: PY, L. A. (org.)

Resolução nº 34/169, de 17/12/1979 - **Código de Conduta para os Policiais.** Disponível em: <<http://fabianofederal.spaces.live.com/Blog/cns!736210F41AC6BF1D!199.entry>> Acesso em 17 jan. 2023.

Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63X2001000100005> Acesso em 17 jan. 2023.

Sobre os Autores

Dilson Castro Pereira

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos.

José Ivan Veras do Nascimento

Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>.

Janaína Borges Marinho

Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Ipatinga/MG (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas.

Índice Remissivo

A

abordagem multifacetada 9
abordagem psicológica 20
ações de tortura 19
administração pública 23, 24, 26, 55
adversidades sociais 21
análise psicológica 15
antigas civilizações 10
aplicação da lei 6, 10, 52
atividades judiciais 19

C

castigo físico 52
cenário político 18
civilizações 10, 14
civilizações humanas 10
condenação 6, 26, 44, 45, 47, 48
conflitos sociais 17
constitucional 9, 46
constitucionalmente 23, 27
constituição 27, 30
crime 28, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 62
crise política 17

D

delito 30, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 54
delitos 15, 21, 26, 33, 34, 40, 41, 47, 48
democracia 18
desenvolvimento 11, 12, 13, 29, 32, 33, 52
desequilíbrio 19
desvios psicológicos 19
dignidade humana 9, 22, 25, 32
direitos coletivos 24
direitos constitucionais 17
direitos dos cidadãos 9, 10
direitos fundamentais 22, 30, 38, 53
direitos humanos 6, 11, 22, 25, 29, 32, 46, 50, 54, 55
ditadura militar 6, 10, 19

E

eleições diretas 18

F

ferramenta 10, 13, 17, 27, 45
feudalismo 15

forças policiais 10, 11, 13, 14, 20, 22, 52
funcionário público 39, 45
funcionários públicos 16, 18, 39, 40

H

humanos fundamentais 25, 29

I

ideais éticos 26
ilícitos 24

J

juízo 30, 44, 45, 46, 49
juramento 15
juramentos 15, 20
jurídica 27, 30, 33, 41, 48, 51
jurisprudências 45, 46, 51
justiça 6, 9, 11, 15, 19, 22, 29, 36, 44

L

legislação 10, 14, 24, 28, 35, 40, 41
legislações rigorosas 11
legislador 28, 43
leis 5, 9, 10, 14, 15, 23, 27, 35, 38, 62
lesões morais 24
liberdade 6, 24, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 45,
46, 48

M

manutenção da disciplina 19
mentais 16, 39
método primitivo 10

O

opositores políticos 17
ordem pública 19, 21, 24, 26, 33, 37, 52
ordenamento jurídico 9

P

padrão ético 22
padrões éticos 19
pena cruel 25
penais 24, 46, 62
perturbação psicológica 27
polícia administrativa 18, 24

policiais militares 6, 9, 10, 11, 19, 20, 25, 26, 28, 44, 53
polícia judiciária 18, 24
policial militar 11, 12, 23, 25, 26, 27, 46, 50, 51, 52, 53, 54
polícia militar 6, 9, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 24, 25, 52
policias militares 50
políticas 17, 35
políticos 10, 17, 18, 26, 27, 34, 37
postura ética 25
práticas abusivas 25
preconceitos da população 13
princípios éticos 9, 25
processo judicial 13
psicológica 15, 20, 27, 43, 53
punir 14, 15, 16, 39, 40, 62

R

raciocínio abstrato 15
regime militar 17, 18
restrição de direitos 18

S

sadismo 13, 19
segurança nacional 10, 25, 37
segurança pública 9, 11, 20, 21, 26, 27, 52, 55
segurança razoável 11
serviços públicos 23
sistema 5
sistema de segurança pública 9
sistema policial 18
sociedade 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 38, 52, 53
sociedade contemporânea 9

T

tortura 2, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 62

V

valorização profissional 11
violência 11, 13, 15, 19, 24, 37, 43, 44, 45, 48



AYA EDITORA
2023